



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.416 - SP (2012/0068684-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSVALDO MATAVELLI E OUTRO
ADVOGADO : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO : CRISTIANE HRISTOV E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. PRÓTESE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. É abusiva a cláusula de contrato de plano de saúde que limita a cobertura de fornecimento de prótese indispensável ao tratamento de saúde.

4. A recusa indevida à cobertura de cirurgia é causa de danos morais.

5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.416 - SP (2012/0068684-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSVALDO MATAVELLI E OUTRO
ADVOGADO : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO : CRISTIANE HRISTOV E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, DO CPC - AGRADO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO" (e-STJ, fl. 782).

Alega a parte agravante que a decisão deve ser revista porquanto os prazos processuais ficaram suspensos no período compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2010 e 6 de janeiro de 2011. Pondera que o despacho denegatório foi publicado dia 16/12/2011 e que o recurso especial foi protocolado no dia 16/1/2012, primeiro dia útil após o recesso forense, sendo, portanto, tempestivo.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.416 - SP (2012/0068684-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. PRÓTESE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
3. É abusiva a cláusula de contrato de plano de saúde que limita a cobertura de fornecimento de prótese indispensável ao tratamento de saúde.
4. A recusa indevida à cobertura de cirurgia é causa de danos morais.
5. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Ante as alegações da parte e a documentação apresentada, considero superada a questão da tempestividade.

Ressalte-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012, modificou seu posicionamento, firmando a orientação de que a comprovação da tempestividade do agravo em decorrência de recesso, feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

Passo, pois, à análise do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Seguro saúde. Recusa da seguradora em arcar com despesas decorrentes de colocação de "stent" que não deve ser caracterizado como prótese. Procedimento denominado angioplastia que não é cirurgia cardíaca. Exclusão contratual genérica, que não fornece informação clara e precisa ao consumidor. Desatendimento ao art. 54 do CDC. Colocação de "stent" que deve ser custeado. Abusividade. Art. 51 CDC. Ausência de danos morais. Recurso provido em parte" (e-STJ, fl. 394).

A parte aponta violação dos seguintes dispositivos:

- a) art. 535, II, do CPC, visto que o acórdão dos embargos de declaração manteve-se silente quanto a pontos importantes para o deslinde da controvérsia;
- b) arts. 113, 186, 421, 422, 475 e 927 do CC e 35, III, e 54 do CDC, pois, diante da recusa da seguradora acerca do custeio de cirurgia de emergência, deve ser reconhecido o direito a indenização por danos morais.

Aponta divergência jurisprudencial quanto à fixação de dano moral por recusa indevida de custeio de cirurgia para implante de prótese.

É o relatório.

Passo à análise das questões suscitadas.

I - Arts. 535 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não tendo ocorrido nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Indenização por dano moral

O STJ vem reconhecendo o direito à indenização por dano moral diante da recusa indevida à cobertura para tratamento de saúde, pois tal fato repercute intensamente no estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psíquico do segurado, que teme por sua vida e saúde, o que gera, enorme desconforto. Não se trata, portanto, de mero inadimplemento contratual, que, por si só, não geraria o dever de indenizar.

Assim, condeno a seguradora ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É válida a leitura dos seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.217.134/SC, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 31/10/2012; AgRg no REsp n. 1.253.696/SP, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/8/2011; REsp n. 1.322.914/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/3/2013.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de fixar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Mantenho os ônus de sucumbência fixados no acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0068684-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 163.416 / SP**

Números Origem: 01052006001703 5741874900 5830020062171968 91946164120088260000 994080388901

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO MATAVELLI E OUTRO
ADVOGADO : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO : CRISTIANE HRISTOV E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO MATAVELLI E OUTRO
ADVOGADO : RUI PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO : CRISTIANE HRISTOV E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.